



PROCESSO Nº : 8.905-2/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 824810/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 5711/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 520624/2023 (APENSOS) CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

GESTOR : CLAUDINEI SINGOLANO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 5.328/2023

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. MANTIDAS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 4.947/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Garças**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Claudinei Singolano**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.
2. Por meio do Parecer Ministerial n. 4.947/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Graças/MT, referentes ao exercício de 2022, nos termos do artigo 26, da Lei

¹ Documento digital nº 237022/2023





Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Claudinei Singolano;

b) pelo afastamento das irregularidades achado 1.1 da irregularidade DB08, achado 2.2 da irregularidade FB03 e irregularidade CB02 e manutenção dos achados 1.2 irregularidade DB08, achado 2.1 da irregularidade FB03, irregularidades FB13 e CB99.

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) Abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

c.3) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

c.4) atente-se ao plano de contas utilizado pelo Sistema APLIC que tem a finalidade de padronização das informações contábeis prestadas a sociedade.

c.5) observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas avaliação das metas fiscais.

c.6) procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providencie a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2022.

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Decisão nº 447/GAM/2023)², apresentando sua manifestação visível no documento digital nº. 243160/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. **É o breve relatório.**

² Doc. digital nº 237958/2023





2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 4.947/2023, acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução, este *Parquet* opinou pelo afastamento do achado 1.1 da irregularidade DB08, achado 2.2 da irregularidade FB03 e irregularidade CB02.

7. Em sede de **alegações finais**, em termos gerais e resumidamente, o Gestor defendeu o saneamento das irregularidades de sigla DB08 (achado 1.2), FB03 (achado 2.1), FB13 e CB99, e pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

8. Quanto as irregularidades DB08 (achado 1.1), FB03 (achado 2.2) e CB02, não foram apresentadas argumentações, ante o saneamento destas tanto pela unidade instrutiva, quanto por este *Parquet* de Contas.

9. **Pois bem.** O que se extrai das alegações do gestor é a repetição dos argumentos apresentados preteritamente em sua defesa, sem a complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento do Ministério Público de Contas.

10. Quanto ao achado DB08 (achado 1.2) reafirmou que as audiências públicas foram realizadas colacionando *links* do *youtube* como prova.

11. Todavia, cabe enfatizar que este Ministério Público manteve a irregularidade, pois dos 3 *links* encaminhados, 2 tratavam da Audiência de Avaliação de Metas do 1º Quadrimestre 2022. O 3º link, em que pese direcionar para a página de audiências, não direcionava a Audiência de Avaliação de Metas do 2º Quadrimestre 2022, de modo que essa não foi localizada. Ademais, foi frisado que as fotos encaminhadas não continham data, bem como que a Ata da Audiência foi assinada apenas pela Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, Sra. Selma Lobo Nogueira,





sem lista de participantes, de modo que não foi demonstrada a realização audiência pública para avaliação das metas fiscais do 2º quadrimestre.

12. No que tange a irregularidade FB03, repisou a mesma tese defensiva de que é pacífico o entendimento da Corte de Contas de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício, por si só, ocasiona um “excesso de arrecadação estimado” que poderia ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

13. Sustentou que caso não venha a ocorrer o repasse dos recursos no exercício, e ocorra a frustração na receita estimada após firmado o convênio, não poderá ser atribuída responsabilidade ao gestor, que não concorreu para que o repasse não fosse efetivado.

14. Mais a frente, reafirmou que na Fonte de Recurso nº 701 houve a abertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei nº. 1326/2022, aberto pelo Decreto nº. 68/2022, no valor de R\$ 3.500.000,00, em decorrência dos convênios nsº. 0838/2022 e 0842/2022 celebrado com Estado de Mato Grosso, para pavimentação asfáltica.

15. Destacou que o objeto dos respetivos convênios estava vinculado a finalidade específica de acordo com a vinculação, sendo que os créditos foram abertos em razão de haver a tendência de ingresso dos recursos no exercício, realizado pelo concedente.

16. Em que pese o reforço dos argumentos, vale lembrar que a irregularidade foi mantida, porque, malgrado a Lei nº. 1326/2022 ter autorizado a abertura Crédito Adicional Suplementar de até R\$ 3.500.000,00 (no mesmo valor dos convênios celebrados com Estado de Mato Grosso) houve abertura de créditos adicionais na fonte 701 no montante de R\$ 3.621.000,00, o que gerou uma diferença de R\$ 121.000,00, superior ao valor dos possíveis repasses, diferença essa que não poderia passar despercebida.





17. Quanto a irregularidade FB13 defendeu que o caso dos autos merece ser tratado com razoabilidade e não poderia interferir no mérito das contas, tendo em vista casos análogos já julgados por essa Corte.

18. Neste ponto é despiciendo tecer maiores considerações sobre o assunto, mesmo porque não houve contraposição a existência da irregularidade. Ademais, este *Parquet* opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável.

19. Para irregularidade CB99 repisou que tanto os responsáveis pela Gestão da Prefeitura de Alto Garças/MT, assim como o Contador responsável pela elaboração do Balanço, assinaram com Certificado Digital as peças dos Demonstrativos Contábeis, e no momento da conversão em PDF ocorreu um erro. Acentuou novamente que as peças contábeis foram publicadas no Diário Oficial dos Municípios, em 23/03/2023, edição nº. 4.199.

20. Em que pese a publicação, tais alegações não alteram o posicionamento adotado por este *Parquet*, pois o erro de fato ocorreu, ou seja, não houve assinatura do Balanço Financeiro e Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

21. Não obstante a manutenção da irregularidade, foi citado no parecer ministerial a necessidade de adequação do potencial de gravidade do apontamento para classificá-lo como de natureza moderada, considerando que não foi evidenciado maiores gravidades, como inconsistências, divergências, erros, entre outros, além da disponibilização dos demonstrativos contábeis no sítio da Prefeitura.

22. Diante do exposto, ante a ausência de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento, este *Parquet* de Contas ratifica o Parecer Ministerial nº 4.947/2023.

3. CONCLUSÃO





23. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 4.947/2023**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2023.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

